# LEI Nº. 641 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

***"ESTABELECE CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

A Câmara Municipal de Tocantins, por seus representantes aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes que possuem débitos de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa até a data de publicação desta Lei poderão quitá-los com atualização monetária integral e redução dos encargos sobre os mesmos incidentes (*multa de mora e juros de mora*), observados os percentuais de redução e formas de pagamento, a seguir indicados:

I - à vista com desconto de 90% (*noventa por cento*) na multa de mora e 100% (*cem por cento*) nos juros de mora;

II - em até 12 (*doze*) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) na multa de mora e 90% (*noventa por cento*) nos juros de mora, desde que requerido o parcelamento até 15 de dezembro de 2019;

III - em até 24 (*vinte e quatro*) parcelas com desconto de 60% (*sessenta por cento*) na multa de mora e 80% (*oitenta por cento*) nos juros de mora, desde que requerido o parcelamento até o dia 15 de dezembro de 2019.

§ 1º. Além dos descontos previstos nos incisos anteriores, será concedido desconto de 100% (*cem por cento*) nos juros de parcelamento, nos casos de Contrato de Parcelamento de Débito – CPD que se encontrarem inadimplentes até 15/12/ 2019.

§ 2º. Poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo débitos ajuizados ou a ajuizar, eventuais saldos de parcelamentos em andamento e descumpridos, originados ou não de dívida ativa e independente de nela estarem inscritos.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a 20 (*vinte*) UFM.

§ 4º . As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

§ 5º. A homologação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os parcelamentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em
13 / 12 / 19
Ordenador(a) de Gabinete

§ 6º. O benefício de que trata esta Lei poderá ser requerido no período de 01 de outubro de 2019 até o dia 15 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Os contribuintes de tributos municipais autuados pelo descumprimento de obrigações acessórias até a entrada em vigor desta Lei, farão jus a redução correspondente a 90% (*noventa por cento*) do valor da multa pecuniária e demais encargos sobre a mesma incidentes, caso efetue o seu recolhimento de uma só vez até o dia 30 de dezembro de 2019.

Art. 3º - A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento à vista ou do pedido de parcelamento, que ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º. As parcelas vincendas a partir de 05 (cinco) de outubro de 2019 serão atualizadas em um percentual de 1% (um por cento).

§ 2º . Os contribuintes poderão quitar seus débitos, por inscrição municipal, que serão consolidados tendo por base a data do pedido do benefício de que dispõe esta Lei.

§ 3º. É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º . Os procedimentos desta Lei serão administrados pela Secretaria da Fazenda.

Art. 4º - Somente será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo final do seu ajuste.

Parágrafo único. As parcelas em atraso serão acrescidas de multa de mora, nos percentuais estabelecidos no art. 87, inciso II, da LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2003 (Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores.

Art. 5º - Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão requerer a emissão dos respectivos documentos de arrecadação municipal (DAMs), observado o prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 6º - A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresso e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nela incluídos, ficando a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor, bem como a Secretaria da Fazenda autorizada a extinguir os processos administrativos, pela mesma razão, ficando prejudicados eventuais impugnações, defesas e/ou recursos pendentes.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em 13/12/19

Coordenador(a) de Gabinete

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento, implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tocantins, em 13 de dezembro de 2019.

**IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em
13 / 12 / 19
Coordenador(a)